



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13051.000126/99-61
Recurso nº : 123.228

Recorrente : COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 202-00.554

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

cl/opr



Processo nº : 13051.000126/99-61

Recurso nº : 123.228

Recorrente : COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

"O interessado solicitou ressarcimento de crédito presumido do IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente ao 2º trimestre de 1998, conforme pedido de fl. 1, no valor de R\$ 99.628,54.

2. *O pedido foi denegado pelo Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul (fls. 292/293) após a realização de auditoria, onde foi constatado que o contribuinte computou, no custo dos insumos, as aquisições a pessoas físicas e a cooperativas, o que não foi aceito, conforme exposto no relatório da Fiscalização (fl. 288).*

3. *O interessado contestou tempestivamente o indeferimento, por seu representante (procuração à fl. 19), alegando, em síntese:*

- a) a requerente é empresa agro-industrial, dedicada à produção, comercialização e exportação de produtos alimentícios derivados de suínos e de farelo de soja, tendo direito ao crédito pleiteado, de acordo com a Lei nº 9.363, de 1996 e Medidas Provisórias que a antecederam;*
- b) que adquire no mercado interno insumos em cujos preços estão embutidos os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS repassados pelos fornecedores;*
- c) o benefício é para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, não tendo a lei feito restrição quanto às aquisições deste ou daquele fornecedor, não excluindo as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, e também não exclui as aquisições isentas na última etapa da comercialização;*
- d) embora seja intitulado de crédito presumido de IPI, o benefício visa a desonerar completamente os produtos nacionais do custo das contribuições para o PIS e Cofins, agregados ao longo da cadeia de comercialização, antes de chegar-se ao produto final, o*

// J



Processo nº : 13051.000126/99-61

Recurso nº : 123.228

que pressupõe, tão-somente, a incidência destas contribuições sobre as aquisições de insumos;

- e) ressalta que a lei abstratamente considerou que em média seriam duas etapas de circulação para chegar-se ao produto final, daí a fixação do percentual de 5,37%;*
- f) finalizando, cita jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes que ampara o seu entendimento."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS não albergou as considerações trazidas pela interessada, afirmando não ser possível a inclusão na base de cálculo do ressarcimento das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, por determinação da IN SRF nº 23, de 1997, como também da IN SRF nº 103/97, que seriam legitimadas pelo artigo 6º da Lei nº 9.363, de 1996, e pelo artigo 12 da Portaria MF nº 38, de 1997, concluindo pelo indeferimento da solicitação apresentada.

Irresignada com a manifestação do colegiado julgador de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa as considerações de defesa expendidas na impugnação, no sentido de ser pertinente a inclusão dos valores referentes às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, enfatizando que as instruções normativas têm o caráter de complementaridade das leis, não podendo aquelas transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

Ao final, requer a reforma do acórdão *a quo*, reconhecendo o seu direito à integralidade do crédito solicitado.

É o relatório.



Processo nº : 13051.000126/99-61
Recurso nº : 123.228

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização no processo produtivo, no segundo trimestre do ano-calendário de 1998.

A teor do relatado, o ponto de inconformação da recorrente versa sobre a exclusão da base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, em razão desses produtos não haverem sofrido incidência do PIS e COFINS, já que tais fornecedores não são contribuintes das aludidas contribuições. De outro lado, a reclamante sustentou a litude da inclusão desses produtos no cálculo do crédito a ressarcir, argumentando para tanto que a lei instituidora do benefício não faz qualquer restrição quanto à origem dos insumos, e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo.

Analisando os autos, verifica-se que nem a autoridade fiscal nem a reclamante esclareceram qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela reclamante. A forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não-contribuintes no cálculo do crédito presumido. A informação sobre a efetiva utilização dos insumos em foco, torna-se ainda mais relevante quando se sabe que o produto final exportado refere-se a alimentos derivados de animais, que tem processo produtivo peculiar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a esclarecer, detalhadamente:

1. quais insumos integram o demonstrativo das aquisições;
2. como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da requerente;
3. se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado;
4. quaisquer outros elementos que considere indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Observamos que todas as solicitações devem ser acompanhadas de documentos comprobatórios.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13051.000126/99-61
Recurso nº : 123.228

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a autoridade fiscal elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Após a juntada dos documentos acima elencados, seja dado vistas à recorrente, para que, se desejar, manifeste-se sobre os mesmos no prazo de 30 (trinta) dias.

Findas essas apurações e trazidas aos autos as manifestações requeridas, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA